

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20300263 - AC SAVASSI
BELO HORIZONTE - MG
CNPJ....: 34028316337337 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 27/08/2021 Hora.....: 15:03:20
Caixa.....: 101925673 Matrícula...: 86551434
Lancamento.: 031 Atendimento: 00028
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2115321485

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	25,80+
Valor do Porte(R\$)...	25,80	
Cep Destino: 35010-000 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,180	
Peso Tarifado:.....:	0,180	
OBJETO=====> QB382997756BR		
PE - 1 ED - S ES - N		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$):	25,80
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	25,80

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser
realizados pelos remetentes e destinatários
por meio do portal dos

Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento

Ganhe tempo!

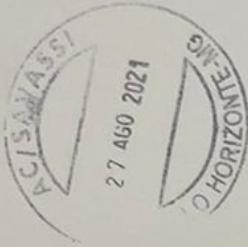
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.6.00

Ato Convocatório 03/2021

Contra razões recusado



SEDEX

Correios

AR MP

PESO (kg) 1,80

Recebido

Assinatura *Mariano de Jesus*

Documento

QB 38299775 6 BR

Barcode

DESTINATÁRIO / Recipient

ENDERECO / Address

Rua Afonso Pena, 2590 - Centro

CEP / Zip 35010000

CIDADE / CITY Governador Valadares

UF / State MG

PAIS / Country Brasil

Recebido
30/06/2021 a 10:15
Tegiva



Ao/À Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP – Filial Governador Valadares/MG

REF.: Ato convocatório 003/2021

TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração já acostada aos autos, apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 18/08/2021, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recursos** apresentado pela concorrente **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, nos seguintes termos:

I. FATOS.

No dia 18/08/2021, reuniu-se, na Filial de Governador Valadares da AGEVAP, a Comissão Gestora de Licitações e Contratos (doravante denominada simplesmente “CGLC”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 2 (cinco) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente “Recorrida”);
- b) Prefácio Comunicação Ltda.. (doravante, simplesmente “Prefácio” ou “Recorrente”).

Naquela ocasião, a Comissão decidiu pela habilitação de ambas as concorrentes.

Quanto à habilitação da ora Recorrida, consignou-se na ata da sessão em comento:

Portanto, a Participante TANTO DESIGN LTDA foi habilitada para a Fase 02 – Classificação dos Preços.

Vê-se, portanto, de forma clara e incontestável, que a ora Recorrida cumpriu integralmente as exigências editalícias.



A Prefácio apresentou suas razões recursais, em que alega que “a Concorrente Tanto Design Ltda. não atendeu ao item 6.4 e seus subitens, pois apresentou documentação referente à (sic) um profissional não habilitado para o exercício da profissão de Relações Públicas”.

Requer, assim, seja acolhido suas malfadadas razões recursais, “*tornando sem efeito a habilitação da concorrente Tanto Design Ltda, e por consequência sua exclusão do processo licitatório*”.

Em documento anexos, de forma absolutamente capciosa e sem fundamento legal e/ou editalício, traz documento alegadamente emitido pelo Conselho Regional de Relações Públicas – 3ª Região (“Conrerp3”), em que este solicitaria ao “Diretor-Presidente André Luís de Paula Marques (...) a interposição de recursos do edital de Ato Convocatório nº 3/2021 (...)” fazendo defesa, de forma estranha, parcial e completamente descabida para uma autarquia pública, em favor de um particular, quem seja, a concorrente Prefácio.

São descabidas e maliciosas as razões recursais apresentadas, conforme se demonstrará em seguida.

I. DIREITO

A Recorrente sustenta que:

- a) “o profissional bacharel em comunicação, com habilitação em relações públicas apresentado pela empresa Tanto Design Ltda NÃO possui registro no Conselho Regional de Relações Públicas – CONRERP 3ª região”;
- b) “se o profissional não tem registro no órgão de classe, ele não pode exercer a profissão de Relações Públicas”;
- c) “a Concorrente Tanto Design Ltda. não atendeu ao item 6.4 e seus subitens, pois apresentou documentação referente à (sic) um profissional não habilitado para o exercício da profissão de Relações Públicas”.

Várias são as inverdades contidas em cada uma dessas afirmações, as quais, em suma, se refutam pelos seguintes inafastáveis e inegáveis fatos:

- a) não há, no Ato Convocatório (edital), qualquer exigência de comprovação de inscrição de profissionais em conselhos de classe, razão porque não se pode dizer que tenha havido descumprimento de qualquer item editalício;



- b) a única exigência contida no Ato Convocatório é de que o profissional apresente formação acadêmica de bacharelado em comunicação social, com habilitação em relações públicas, requisito inequivocamente preenchido e demonstrado na documentação de habilitação da Recorrida;
- c) não há qualquer cabimento na exigência de demonstração de registro em entidade profissional cuja atividade não seja aquela preponderante no objeto da prestação de serviços licitada;
- d) doutrina e jurisprudência, seja dos Tribunais de Contas, seja do Judiciário, não autorizam a exigência de inscrição no Conrerp;
- e) a alegada inexistência de registro presente do profissional junto ao Conrerp3 não significa que ele não tenha exercido, no passado, as atividades exigidas pelo Ato Convocatório, para fins de demonstração de sua experiência profissional;
- f) a exigência de inscrição na atualidade, quando o profissional não vem realizando quaisquer serviços alegadamente privativos de inscritos em Conrerp, é imposição onerosa e desnecessária à concorrente, que não significaria, em nenhuma hipótese, que este mesmo profissional não estaria inscrito, quando da eventual contratação da Recorrida para a prestação do objeto do certame.

Some-se às inverdades a estranha “boa-vontade” do Conrerp3 em apresentar suposto documento, que desafia qualquer previsão legal ou do Ato Convocatório, para trazer ainda mais tumulto ao certame e para tentar, de forma aviltante, “minar” a certeza da CGLC de que seguiu e buscou, em todos os atos praticados até aqui, a mais estrita legalidade e de o interesse público.

Estas contrarrazões servirão para demonstrar, em seguida, as perigosas falácias criadas pela Recorrente e a mais perfeita adequação da documentação de habilitação da Recorrida ao Ato Convocatório e aos ditames legais.

I.a. Da vinculação ao Edital. Isonomia e Legalidade,

Não é – ou não deveria ser – novidade para nenhum concorrente de licitação que o edital, ou, no caso em debate, o Ato Convocatório, faz lei entre as partes (concorrentes e entidade contratante). É imprescindível que todas estas partes tenham o edital, durante todo o transcorrer do processo de seleção, como regra máxima, norteadora de todos os procedimentos, de toda documentação a ser apresentada e dos critérios de avaliação. Até para que não se corra o grave risco de ilegalidades e ou de



falta de isonomia, as partes devem não comente observância ao edital, mas, também, **lealdade**.

E, como se verá em seguida, a recorrente Prefácio não tem mostrado respeito ou lealdade aos termos do edital, Ato Convocatório nº 003/2021.

É princípio basilar das licitações o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital é claro, é cristalino, quanto aos requisitos exigidos quanto ao profissional III, listado no item 8.1 do Termo de Referência, que trata da Equipe Permanente. E são estabelecidos **unicamente** os seguintes requisitos:

III – Especialista em Comunicação Social

- *Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;*
- *Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;*
- *Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.*

Desafia-se a Recorrente Prefácio a indicar, nos requisitos acima, qualquer exigência que diga respeito a inscrição do profissional em conselho profissional. **Não há!**

Desafia-se, mais, a Recorrente a apontar um dispositivo sequer, contido no Ato Convocatório, que exija, em relação a qualquer profissional ou às concorrentes, a demonstração de inscrição em entidades de classe. **Ora, novamente, não há!**

Pois bem: após a publicação do Ato Convocatório e dada a qualquer pessoa a oportunidade de apresentar impugnação aos seus termos, a Recorrente ~~quedou-se~~ silente. Não apontou qualquer necessidade de exigência de inscrição de qualquer concorrente ou de qualquer profissional das respectivas equipes em conselhos profissionais.

Veja-se: o Ato Convocatório, em seu item 11.1, prevê expressamente a hipótese de que “qualquer interessado” apresente impugnação aos seus termos. Confira-se:



11.1 Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data da sessão pública.

Aliás, o próprio Ato Convocatório ainda estabelece que:

11.5 Acolhido o mérito da impugnação, o Ato Convocatório será suspenso e as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação, salvo se a alteração não afetar a formulação das Propostas, quando será mantida a data da sessão.

Ora, a Recorrente, não impugnou as exigências do Edital e acatou, sem qualquer protesto, a exigência de requisitos legais e documentais relativas ao profissional III. **Por que, portanto, vem, em momento inoportuno, tentar criar nova regra, não prevista no Ato Convocatório, com objetivo de surpreender a Recorrente?**

Parece, no mínimo, oportunista a tentativa desesperada de aditar, extemporaneamente, as “regras do jogo”.

Se um dos concorrentes segue estritamente as regras do Ato Convocatório, para apresentação de peças, e, após, outro deseja criar novos requisitos ali não previstos, por meio de Recurso, o que este último claramente deseja é obter vantagem competitiva injusta. Se todos os concorrentes respeitam as regras editalícias, aquele que estabelece regra que somente ele cumpriria se estaria premiando.

Enfim, ao se cogitarem criar, inoportunamente, regras não previstas originalmente no edital, afrontam-se os já mencionados princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei nº. 8.666/93) e do Julgamento Objetivo (art. 45 da Lei nº. 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União – TCU divulgou sua obra “*Licitações e Contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU*”¹, em que traz densa e completa compilação dos entendimentos havidos por aquela Corte, em longos anos de forte atuação. E cuidou de destacar, nessa importantíssima obra, os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.*



Confira-se teor de trecho da obra, *in verbis*:

Princípios

Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

(...)

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

(...)

Princípio da Competição

*Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, **a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.***

Vê-se que a Corte de Contas federal não vê razões para que, em procedimentos licitatórios, se abra mão da vinculação das partes às previsões editalícias. E vê-se mais: que não se podem estabelecer condições que comprometam “o caráter competitivo da licitação”. É inegável que a adição de regras não previstas no edital, somente em fase recursal, compromete severamente a lisura do certame, retiram a objetividade do julgamento das propostas e restringem a competitividade, já que dão, àquele que pretende criar regra não prévia, vantagem competitiva.

O edital torna-se Lei entre as partes e a inobservância estrita do que consta no instrumento convocatório, se não for revista em momento oportuno, gerará nulidade do procedimento.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica, que impede que a CGLC possa utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Ato Convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ademais, as exigências constantes nos itens citados são **literais**, e deveriam ter sido cumpridas tal como formuladas. A apresentação de documentos em estrita observância do exigido pelo Ato Convocatório, por óbvio, não pode dar margem à inabilitação do proponente.

É este o entendimento do Judiciário mineiro, notadamente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, sobre o assunto, *in verbis*:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

- **Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.**

- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

[...]

- **Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

- **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório.**

- Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade.

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.053559-9/000, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 06/10/2016, publicação da súmula em 25/11/2016)



EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09.

- Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal.

- Da análise das disposições editalícias, **verifica-se a existência de violação ao direito líquido e certo, na medida em que, no momento da análise da Documentação de Habilitação, foi exigido documento não constante do rol previsto no Edital**, mas previsto, tão somente, no Termo de Referência, sem que houvesse alusão, no Edital, ao referido Termo. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.078652-7/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 06/02/2020)

Deve-se, aliás, destacar trecho de voto do Des. Moacyr Lobato, da 5ª Câmara Cível do TJMG, quando, em julgamento de reexame necessário e de recursos voluntários de nº 1.0000.18.078652-7/002, assim asseverou, de forma bastante clara:

“Com efeito, da leitura das disposições editalícias, entendo ter havido, de fato, violação ao direito líquido e certo discutido nos autos, na medida em que foi exigido documento não constante do rol do Edital, e, nem mesmo, feito qualquer alusão, no rol respectivo, ao Termo de Referência. [...]”

Mutatis mutandis, observe-se entendimento deste e. Tribunal:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO DE DESIGNAÇÃO - PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS COM INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REQUISITO NÃO CONSTANTE DO EDITAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- **É ilegal o ato de desclassificação de candidata** à vaga de designação para o cargo de professor da educação básica, em



razão da ausência de apresentação, na reunião de designação, de documento comprobatório da desincompatibilização em relação a outro cargo, **porquanto inexistente tal exigência entre os requisitos divulgados no edital.**

[...]

- Sentença confirmada na remessa necessária.' (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0003.18.002223-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019) (Grifamos)

'MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EMPRESA VENCEDORA DECLARADA POSTERIORMENTE INABILITADA - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO CONSTANTE NO EDITAL - ILEGALIDADE DA MEDIDA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- **Configura ato ilegal a exigência por parte da Administração Pública Municipal** de decisão judicial que autorize a participação da empresa no procedimento licitatório, **por constituir documento estranho ao edital que rege o certame.**

[...]

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0073.16.003351-7/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018) (Grifamos)"

E outro não é o entendimento dos demais tribunais pátrios, senão se confira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA.

1. **Ao que tudo indica, o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital.**

2. In casu, resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 024090044827, Relator : MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2011, Data da Publicação no Diário: 01/06/2011)

l) Administrativo. Licitação. Transporte público de passageiros. Inabilitação do autor. Sentença de improcedência.



II) A exigência formulada e que deu ensejo à eliminação do autor é ilegal, porque não prevista no edital respectivo. Ato administrativo nulo.

III) Recurso provido.

(TJERJ – 4ª Câm. Cível - Apelação Cível nº 0355978-03.2008.8.19.0001, Relator: Desembargador Paulo Mauricio Pereira, j. 26-09-2012)

Como se vê, não há nenhuma razão para que se cogite a inabilitação de uma licitante por não apresentação de documento não previsto em edital. **Um ato com esses moldes certamente poderia ser desafiado, no judiciário, por pedido de nulidade**, porquanto ilegal e inconstitucional.

Já se mencionou, na precedência, a obra “*Licitações e Contratos-Orientações e Jurisprudência do TCU*”², trazida a público pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Como o próprio nome indica, o manual em questão traz definitiva compilação das orientações jurisprudenciais do TCU e “*sintetiza orientações e jurisprudência do TCU sobre o tema, com o cuidado de não omitir seus aspectos essenciais e a experiência prática do Tribunal de Contas da União em seus próprios procedimentos licitatórios*”³.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila algumas das orientações compiladas, extraídas pelo próprio TCU de acórdãos e decisões havidas ao longo do tempo. Confirmam-se algumas bastantes relevantes para o caso em debate, *in verbis*:

Exija a qualificação técnica dos licitantes quando a contratação envolver a prestação de serviços eminentemente técnicos, solicitando a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades a serem contratadas, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8666/1993. Especifique também, no âmbito dos editais licitatórios, a documentação que deva ser incluída nos envelopes de habilitação e de propostas, bem assim os critérios de habilitação e de qualificação de licitante.

Acórdão 415/2010 Segunda Câmara

[...]

Abstenha-se de estabelecer exigências de habilitação técnica sem a precedência das devidas justificativas. Estabeleça nos atos convocatórios critério objetivo para verificação do atendimento de cada exigência de qualificação técnica dos licitantes, a fim de que seus pregoeiros e comissões licitatórias disponham de parâmetros claros para verificar a capacidade técnica daqueles que participam de seus certames.

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara⁴

² Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União*. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

³ Op. Cit., pág. 13.

⁴ Pág 381



Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Por pertinente, vale trazer à colação as lições do Professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. [...] A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Acórdão 2883/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em vista de tudo quanto exposto, não restam dúvidas de que a pretensão recursal da Prefácio, de que se utilize regra não prevista no Ato Convocatório para inabilitar a ora Recorrida, é absolutamente ilegal e visa tão somente a quebrar a



previsibilidade do certame, ferindo-se frontalmente os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da legalidade.

Já se pode dizer que há que se rejeitar, somente por este motivo, o absurdo recurso aviado.

I.b. Inscrição no Conrerp. Desnecessidade. Entendimento pacífico dos tribunais de contas e do Judiciário

Não há qualquer margem, seja pela interpretação editalícia, seja pelo entendimento jurisprudencial, para que se cogite a exigência de apresentação de inscrição da Recorrida em qualquer conselho de classe, muito menos no Conrerp.

Entende-se que, a se acatar o absurdo argumento da Recorrente, corre-se o risco de se perpetrar irregularidade que maculará todo o certame.

Em primeiro lugar, é importante que se leia o que determina a lei n. 5.377/1967, que “disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências”. Dita lei estabelece que:

Art. 2º Consideram-se atividades específicas de Relações Públicas as que dizem respeito:

- a) a informação de caráter institucional entre a entidade e o público, através dos meios de comunicação;*
- b) a coordenação e planejamento de pesquisas da opinião pública, para fins institucionais;*
- c) a planejamento e supervisão da utilização dos meios audio-visuais, para fins institucionais;*
- d) a planejamento e execução de campanhas de opinião pública;*
- e) ao ensino das técnicas de Relações Públicas, de acordo com as normas a serem estabelecidas, na regulamentação da presente Lei.*

Note-se que não há nenhuma previsão, na lei em comento, de que as atividades listadas em seu art. 2º sejam privativas de profissionais de relações públicas. E jamais poderiam ser privativas deste tipo de profissional, porquanto são igualmente exercidas por diversos outros profissionais da área de comunicação, tais como publicitários, jornalistas, assessores de imprensa, e até mesmo por administradores de empresa.



Veja-se que a lei que “dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências”, lei n. 4.769/1965, estabelece dentre as atividades específicas dos profissionais técnicos em administração:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Ora, se até mesmo profissionais de administração pública estão legalmente autorizados a exercer atividades típicas de “relações públicas”, não há dúvida de que estas atividades não são privativas de profissionais que tenham, por formação acadêmica, o título de “relações públicas”, muito menos que tenham atendido à formalidade de inscrição em um determinado conselho.

E nem se diga que a Resolução Normativa n. 99/2019, do próprio Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas, que trata do registro profissional naquela entidade e nas entidades regionais a ela vinculadas, torne privativas as atividades dos profissionais de relações públicas. A uma, porque não há, em seu corpo – mas somente se menciona em seus “considerandos” – qualquer estabelecimento de que seja qualquer atividade privativa. A duas, por se tratar de mero regulamento, sob a forma de resolução normativa, que não tem o condão de restringir a regra legal e constitucional da liberdade do exercício das atividades.

No ordenamento jurídico brasileiro, somente a lei é capaz de criar obrigação ou restrições à liberdade. Regulamentos somente terão o condão de disciplinar ou detalhar aquilo que já previsto em lei. Não podem, assim, “inovar” no ordenamento.

Veja-se, nesse sentido, trecho de artigo do ilustre doutrinador Carlos Sérgio Gurgel, intitulado *Regulamentos e relação entre lei e regulamento no*





pensamento de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo⁵, o qual discorre sobre as limitações materiais dos regulamentos, in vebis:

A lei e o regulamento distinguem-se sob o aspecto material e formal. Segundo a matéria, a diferença está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera. Isso é verdade tanto para o regulamento executivo, que desenvolve a lei para efeito da sua aplicação, como para o regulamento autorizado ou delegado, porquanto a modificação na ordem jurídica, que resulta dos seus preceitos expressos, deve já estar virtualmente contida nas disposições programáticas, que lhe dão habilitação legislativa. Só os regulamentos autônomos ou independentes inovam livremente na ordem jurídica. Porém, como observado, constituem verdadeiras leis.

Portanto, a lei é fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pela cláusula pétrea constitucional insculpida no art. 1º, inciso IV, da Magna Carta brasileira, que assegura como valor fundamental do Estado Democrático de Direito a **livre iniciativa**.

Os princípios em questão são corroborados pelo art. 170 da mesma CF/88, que assim estatui:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

*IV - **livre concorrência**;*

A regra, em nossa pátria, é a livre iniciativa e a livre concorrência. Se não há nenhuma lei que venha a restringir o exercício das atividades previstas como objeto do certame, não se pode cogitar, *máxima vênia*, que se aplique, para fins de habilitação de uma licitante, regra não prevista em edital e que frustre os princípios basilares da constituição.

Superada a questão de competência legislativa tratada na precedência, é de se trazer, ainda, a interpretação dos tribunais pátrios quanto à possibilidade de

⁵ em: <https://jus.com.br/artigos/39762/regulamentos-e-relacao-entre-lei-e-regulamento-no-pensamento-de-oswaldo-aranha-bandeira-de-melo>. Acesso em: 6 de março de 2020.



exigência, pelo CONRERP, de inscrição de entidades que não prestam, única ou primariamente, atividades de relações públicas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, competente para processar e julgar, em segunda instância, demandas relativas aos conselhos profissionais no estado de Minas Gerais, corroborou o entendimento que ora se expõe e que contraria a exigência editalícia. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS - CONRERP. ATIVIDADE BÁSICA. PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VEDADA DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. MULTAS. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.(6)

1. Nos termos da Lei 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços.

*2. **No caso dos autos, a atividade básica da empresa, no que se refere aos serviços, predominam as atividades inerentes à publicidade e propaganda, o que não exclui outras atividades que possam ser executadas durante o processo laboral de forma secundária e eventual, entre elas aquelas com interface ou inerentes à área comunicação e relações públicas.***

3. O profissional ou a empresa possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos Profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

4. As anuidades cobradas após o pedido de cancelamento de registro no CONRERP em 20/09/2004 (fls. 99/100) são indevidas. São nulas as multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico em relações públicas. Os valores indevidamente pagos das anuidades e multas aplicadas pelo CONRERP - ora apelado, caso houver, devem ser restituídos, os quais serão apurados na execução. Não se aplica a restituição em dobro, devido a ausência de má-fe por parte do CONRERP. A taxa SELIC deve ser aplicada, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

5. Quanto aos honorários, fica mantida a condenação da sentença no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando apenas invertidos os ônus sucumbenciais. Custas em ressarcimento. Custas em reembolso.

6. Apelação parcialmente provida.



(AC 0010371-26.2008.4.01.3800, Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1 – 6ª Turma, e-DJF1 13/05/2016)

Mais do que o conteúdo da ementa do julgado, vale trazer à leitura, também, trechos do voto da desembargadora federal relatora, Dra. Ângela Catão, que deixam muito claro que a exigência de inscrição de empresas no CONRERP, quando seu objeto é absolutamente mais amplo e ligado à comunicação, é ilegal. Veja-se:

A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida estiver relacionada com as atividades disciplinas pelos referidos Conselhos.

[...]

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE CEREAIS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA AO CREA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

2. A atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia, nos termos da Lei 5.194/1966. Carece, portanto, de amparo legal a exigência do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de que a requerente se inscreva em seus quadros. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

(AC 00146385420114013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1776.)

[...]

Nos termos da Lei 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços.

No caso dos autos, no que se refere aos serviços prestados a terceiros, predominam as atividades inerentes à publicidade e propaganda, o que não exclui a possibilidade de que outras atividades que possam integrar o processo laboral de forma secundária e eventual, com interface ou inerentes à área comunicação e relações públicas.

[...]

O critério definidor da obrigatoriedade de registro nos Conselhos profissionais pauta-se pela atividade preponderante prestada a terceiros. Conforme documentos juntados às fls. 48, 56, 101 e 186, observa-se que a sociedade empresária sempre foi composta em



maioria por sócios publicitários. Assim, não há evidências de que a atividade principal desempenhada pela empresa autora não seja a de publicidade e propaganda, considerando que as atividades relacionadas aos profissionais de relações públicas podem ocorrer no âmbito secundário ou acessório do serviço prestado.

Ressalte-se que as atividades secundárias ou eventuais não obrigam o registro perante os Conselhos. No caso, conforme documentos juntados, tais como os contratos de serviços prestados (fls. 193/202), **verifica-se que o serviço principal contratado se refere a campanhas publicitárias, o que não configura a prestação de serviço reservado ao profissional de relações públicas.**

Nesse sentido, esta Corte:

CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS (CONRERP). EMPRESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei.

2. Empresa que "tem por finalidade o estudo, concepção, execução e distribuição de propaganda, difusão de idéias e informações ao público a respeito de organizações e instituições privadas ou públicas com subordinação aos dispositivos contidos na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, e Decreto 57.690/66." Lei 4.680/1965. "Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências." **Registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas (CONRERP). (Lei 5.377/1967, artigos 1º e 2º.) Desnecessidade.**

3. *Apelação provida.*

(AC 0031014-83.2000.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.306 de 14/12/2011) - Grifei

Fica mais que evidente que não se pode exigir que uma empresa de comunicação, embora desempenhe, de forma secundária ou eventual, atividades tidas como de profissionais de relações públicas, tenha seu registro no conselho profissional que regula a profissão de RP.

É também esta a orientação expressa do Tribunal de Contas da União – TCU, citada no já mencionado manual "Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU". Veja-se:



As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)⁶

E esta conclusão também permite dizer que:

- a) empresas podem, sim, realizar, com eventualidade, atividades que sejam atribuíveis a profissionais de relações públicas, sem que, para isso, devam se inscrever no CONRERP ou se submeter a sua regulação;
- b) não se pode impedir que empresas não inscritas no CONRERP possam cumprir obrigações contratuais decorrentes de licitação, que consistam, de forma não predominante, em atividades de relações públicas.

É um fato que o objeto do Ato Convocatório não tem atividades predominantes de relações públicas, mas de comunicação em geral. Portanto, eventual exigência de que todas as empresas licitantes estivessem inscritas no CONRERP seria absolutamente ilegal, porquanto restringiria um sem número de empresas, devidamente qualificadas para tanto, da possibilidade de prestação dos serviços objeto do certame.

Seguem adicionais orientações do TCU, extraídas da já mencionada obra, para melhor ilustrar o irrefutável entendimento:

Restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

Acórdão 597/2007 Plenário⁷

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.

Acórdão 2882/2008 Plenário⁸

⁶ pág 374

⁷ pág 378





Limite-se a exigir certificados de registro em conselhos de classe relacionados à atividade básica do objeto a ser contratado, quando esses forem imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a administração, devendo a exigência estar amparada em justificativa de ordem técnica, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3535/2009 Segunda Câmara (Relação)⁹

As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)¹⁰

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)¹¹

Este entendimento é ainda corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. Veja-se:

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE E NÃO VULTOSO. JUSTIFICATIVA DESPICIENDA. ATESTADOS DE APTIDÃO DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS

⁸ Pág 368

⁹ pág 383

¹⁰ Pág 358

¹¹ pág 396



JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES ECONÔMICOS-FINANCEIROS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que já está implícita na natureza do objeto.

2. A Administração Pública pode exigir a comprovação da execução de obras ou serviços similares, desde que apresentem quantitativos que respeitem a proporcionalidade entre a dimensão e a complexidade do objeto licitado, conforme dispõe a Súmula nº 263 do TCU.

3. **É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração Pública só pode exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando a entidade fiscalizar a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante da licitação.**

4. Os índices econômico-financeiros devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação, como deixa claro o art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

5. A lista de documentos hábeis aos procedimentos de habilitação apresenta enumeração fechada, não sendo lícito ao gestor ou à equipe responsável pela licitação, exigir que os licitantes apresentem outros, além daqueles taxativamente previstos nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações para efeitos de habilitação.

(TCE-MG - LICITAÇÃO: 912322, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 09/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

Também é este o entendimento do Judiciário, aqui ilustrado por ementa de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Transcreve-se a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE BIÓLOGO E INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. Na forma dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, os entes públicos podem exigir a qualificação técnica dos licitantes, mediante comprovação de inscrição na entidade profissional competente em relação ao serviço a ser prestado. **A exigência de profissional técnico (biólogo), bem como de inscrição da empresa no Conselho Regional de Biologia, é desnecessária para a execução de serviços de limpeza e higienização de prédios, ainda que vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Caso em que não se trata de coleta, descarte ou destinação final de resíduos hospitalares. Exigência injustificada que limita o caráter competitivo da licitação, em ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia.** APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE EM REMESSA NECESSÁRIA.



(TJ-RS - AC: 70074209214 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017)

Como já mencionado, eventual exigência de inscrição de licitantes ou de seus profissionais em conselho profissional que trata de atividade que não é o escopo do certame represente quebra da regra da isonomia e da igualdade, princípios que devem balizar todos os certames licitatórios havidos em nosso país, nos termos da lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, que assim impõe:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..*

Não há dúvidas de que a exigência de inscrição no CONRERP, conquanto impede que empresas que, embora não inscritas no conselho, tenham por habitualidade prestar os serviços exigidos pelo Ato Convocatório, fere frontalmente o dispositivo legal transcrito acima. Isso porque:

- a) discrimina as empresas não inscritas naquele Conselho Profissional ("*observância do princípio constitucional da isonomia*");
- b) impede que a AGEVAP contrate empresas não inscritas no CONRERP, mas que poderiam oferecer melhor proposta ("*seleção da proposta mais vantajosa para a administração*");
- c) permite direcionamento da contratação para empresas que sabidamente tenham inscrição no CONRERP ("*impessoalidade*"); e, portanto,
- d) trata de forma desigual empresas que têm as mesmas condições legais e técnicas de prestar todos os serviços objeto do certame ("*igualdade*").

O que incumbe à AGEVAP, nos termos das normas que lhe são impostas, é seguir, em seu procedimento de contratação de serviços, os princípios norteadores do Art. 37 da Constituição Federal, que, em suma, são "*legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" e mais aqueles princípios específicos contidos no inciso XXI, cuja redação segue abaixo:



*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse sentido, por afronta à Constituição Federal, à lei de licitações e ao entendimento jurisprudencial pacífico, não pode prevalecer o entendimento de que a absurda exigência apresentada – somente agora! – pelo CONRERP seria capaz de levar à inabilitação da Recorrida.

E não se deve perder de vista a noção de que não há nenhuma necessidade de que um único profissional, com formação em comunicação social e habilitação em relações públicas, possa assumir toda a responsabilidade técnica sobre o trabalho a ser realizado, que, repita-se, não contem atividades privativas de profissionais inscrito junto ao CONRERP.

Dáí porque não faz sentido que se cogite exigir de um profissional da equipe técnica o registro em conselho de classe. Conselho de classe, aliás, que, repita-se, volta e meia vale-se de formas ilegais para tentar obter novas inscrições, com o único objetivo de que lhe sejam pagas contribuições, anuidades ou outras taxas.

Não se pode deixar que a administração pública, assim como seus agentes descentralizados, sejam submetidos ao constrangimento ilegal proposto pelo CONRERP e estranhamento corroborado pela Recorrente.

Mais a mais, é bom que se diga que sequer se poderia levar a ferro e fogo a exigência de um profissional com habilitação em relações públicas para formação de equipe, no caso em exame.

Já se demonstrou anteriormente que não há nenhuma atividade, a ser realizada em função da contratação que se originará deste certame, que seja efetivamente privativa de profissionais de relações pública – muito menos daqueles inscritos no CONRERP.



Pois bem: somente se poderia fazer este tipo de exigência (com requisitos ligados às formalidades de inscrição em entidades de classe) mediante justificativa prévia, constante em edital. E estas justificativas não existem, nem poderiam existir, no caso em concreto, já que não há fundamentos para exercício privativo de atividades por profissional de RP.

É por esta razão, inclusive, que o TCU assim já julgou, reiteradamente e, portanto orienta:

Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir, na contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação para seus empregados, a inscrição no Conselho Regional de Administração, por falta de fundamentação legal. Acórdão 1071/2009 Plenário

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. Acórdão 80/2010 Plenário

Abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados.
Acórdão 1368/2008 Plenário¹²

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

É evidente que a contrariedade ao entendimento do TCU representará inegável e insanável ilegalidade do certame. Lamentavelmente, é essa contrariedade pretendida pela Recorrente.

¹² pág. 398



Se relações públicas não são a atividade preponderante, seja do objeto da Recorrida, seja do objeto da contratação licitada, tampouco não se deve exigir, como bem destacado pelo TCU, “*comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados*”.

Repita-se, não se trata, aqui, de profissional que assumirá toda a responsabilidade técnica dos serviços a serem prestados. Trata-se de exigência excessivamente formal, que jamais poderia, por qualquer razão, ensejar qualquer tipo de inabilitação de um ou outro candidato.

E eventual e impensável acolhimento das razões recursais, em descompasso com os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, representaria, como já dito, restrição à competitividade, o que ainda poderia ensejar alegações de nulidade do certame. Veja-se o que diz o próprio TCU sobre casos em que regras do edital ou procedimentos adotados pela Administração possam ferir a competitividade:

A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação.

Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento





convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.
Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

Não inclua, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, item sem relevância, sem valor significativo, ou ainda, que possam ser subcontratados entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e com analogia ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, salvo se essa comprovação for indispensável, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo estar tecnicamente justificada sua inclusão no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Acórdão 2394/2007 Plenário

Por tudo isso, repita-se: a pretensão recursal é oportunista e busca a retirar do certame sua lisura, sua independência, sua isonomia e seu respeito às regras postas.

I.c. Adequada habilitação da Recorrida. Cumprimento estrito do Ato Convocatório.

A Recorrente, Prefácio, busca, de forma desarrazoada, reverter a decisão que bem habilitou a ora Recorrida, sob a alegação de que deveria esta ter apresentado profissional que estivesse inscrito perante o CONRERP. Já se demonstrou, acima, que esta exigência não consta do Ato Convocatório e, portanto, não poderia ser imputada à Recorrida.



E, mais: leia-se novamente o teor do item 8.1 do Termo de Referência, que trata da Equipe Permanente, notadamente quanto a seu profissional III. E são estabelecidos **unicamente** os seguintes requisitos:

III – Especialista em Comunicação Social

- *Formação: bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas;*
- *Tempo mínimo de formação: de 05 (cinco) anos até a data de entrega dos documentos de seleção;*
- *Experiência profissional: comprovar experiência anterior mínima de 02 (dois) anos na elaboração de trabalhos de relações públicas, por meio de registro Carteira de Trabalho (CTPS) ou atestado de capacidade técnica.*

Uma leitura bem-feita e uma interpretação minimamente lúcida do texto do dispositivo editalício supra transcrito somente permitem inferir como exigíveis os seguintes documentos:

- a) diploma do profissional em curso de bacharelado em comunicação social, com habilitação em relações públicas (documento apresentado pela Recorrida), que comprovou inequivocamente a “*formação*” e o “*tempo mínimo de formação*” do profissional;
- b) “*atestados de capacidade técnica*”, que igualmente comprovaram, de forma inequívoca, a “*experiência profissional*” do especialista.

São os documentos aptos a comprovar todos os requisitos exigidos pelo Ato Convocatório.

E, como já dito, a Recorrente pretende fazer-se aplicar ao caso regra de apresentação de documentos e informações **não especificadas no Ato Convocatório**. Como poderia a ora Recorrida identificar a necessidade de demonstração de inscrição de profissional em conselho, quando não havia esta exigência em nenhuma disposição editalícia?

Nota-se, portanto, que o objetivo da Recorrente é tentar desqualificar a decisão da CGLC, que muito bem se pautou, **estritamente**, pelas normas que lhe são impositivas e inafastáveis, quais sejam aquelas contidas no Ato Convocatório e a orientação jurisprudencial aplicável.

É lamentável que a Recorrente busque desqualificar a decisão da Comissão, a perfeita documentação apresentada pela ora Recorrida, e tente criar





norma que nunca existiu, para tentarem inabilitar a única empresa que lhe faria concorrência em sede de propostas de preço.

Por tudo isso, é inadmissível que se cogite o acolhimento das aventureiras razões recursais de Prefácio, que visam a reverter a muito acertada decisão de habilitação da ora Recorrida.

I.d. Inscrição deve ocorrer quando do efetivo exercício de atividade

Caso se ultrapasse toda a argumentação já traçada acima, por mero amor ao debate, é importante que se diga que não se faz razoável exigir de um profissional que, no momento da apresentação da proposta, não exerce atividades de relações públicas, esteja com inscrição ativa e com pagamentos em dia junto ao conselho que alega regular a profissão.

A simples não demonstração, na data de apresentação da documentação de habilitação, de inscrição do profissional no conselho **não significa**, em nenhuma hipótese, que:

- a) o profissional não tenha experiência previa em serviços de relações públicas (o contrário está demonstrado por meio de atestados);
- b) o profissional não possa, quando **eventualmente** seja a Recorrida contratada para prestar os serviços, objeto do certame, regularizar sua inscrição e, então, atender ao desarrazoados anseios do CONRERP.

Doutrina e jurisprudência pátrias, relativas a assuntos de licitações e contratos administrativo, já assentaram, de forma uníssona, que não se faz razoável impor a empresa licitante – ou a seu profissional, que não esteja prestado o serviço à contratante, faça o investimento necessário para manter em dia sua inscrição junto a conselhos profissionais.

É fato notório que, salvo raríssimas exceções, profissionais que exercem atividades de comunicação social não recebem grande valorização do mercado, não recebem remuneração que condiga com a importância de seu trabalho para a sociedade.

Aliás, é um fato que profissionais e as profissões de comunicação vêm sofrendo constantes ataques e depreciações públicas, inclusive pelas mais altas



autoridades do País, justamente porque exercem um serviço relevantíssimo, ligado à exposição e comunicação da verdade.

Pois bem, nesse tenebroso cenário de desvalorização e má-remuneração, seria, no mínimo, cruel que se exigisse do profissional **que, repita, não está, na presente data, exercendo atividades tidas** (pelo CONRERP) **como privativas de RP**, que tivesse inscrição em dia e anuidades pagas àquele conselho.

É razoável, sim, que se exija deste profissional que, na ocasião de contratação e de prestação dos serviços, ele possa fazer eventual investimento que se mostre pertinente e exigível e que, somente naquela oportunidade, evitará que ele desempenhe atividades em eventual e pretense exercício ilegal de atividade privativa.

Veja-se que esta interpretação é aquela firmada pela legislação e pela jurisprudência pátria. Basta que se leia o teor o §5º do art. 30 da lei 8.666, para se concluir que não se faria razoável a exigência de formalidade para prestação de serviços em tempo anterior à própria prestação de serviços. Confira-se:

Art. 30. [...]

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Não há dúvidas de que a exigência pretendida pela Recorrente inibiriam a participação da Recorrida na licitação, já que ela somente pretende, por este único motivo, que se reveja a habilitação da Recorrida.

Veja-se também o caminho por onde caminha a jurisprudência do TCU, quando às exigência de cumprimento de exigências que poderiam ser cumpridas somente quando da efetiva contratação:

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.

Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)

Muito embora os editais não sejam explícitos quanto à necessidade de os profissionais e técnicos pertencerem ao quadro permanente da licitante, é de se reconhecer que tal exigência pode inibir a participação





de mais empresas interessadas, ao impô-las a prévia ou a intenção de contratação de pessoal antes da celebração do respectivo contrato. Acórdão 168/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)¹³

Atente para que a comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só seja exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação. Acórdão 703/2007 Plenário¹⁴

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)¹⁵

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. [...]

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. Acórdão 2297/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)¹⁶

Confira-se, ainda, entendimento da jurisprudência do Judiciário pátrio, bem demonstrado pela seguinte ementa de julgado do TJSP:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – Requerimento de tutela antecipada – Decisão de 1º grau que deferiu a liminar (fls. 216/217): "Vistos. Proceda a serventia a verificação das custas e despesas processuais. Defiro a antecipação de tutela, uma vez que reputo presentes os requisitos previstos no artigo 300do CPC. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para que seja suspensa a exigência constante do item 8.3.7 do edital de licitação, ao fundamento de que esta exigência é discriminatória e excessiva para a fase de habilitação, impondo gastos desnecessários aos participantes do certame, devendo

¹³ Pág 366

¹⁴ Pág. 377

¹⁵ Pág. 389

¹⁶ Pág. 406



ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato. [...]
Na fase de habilitação, [...], concedendo-se prazo razoável para que o vencedor providencie o registro perante o Conselho Regional Profissional da localidade aonde a obra será realizada anteriormente à assinatura do contrato, consoante jurisprudência citada do Tribunal de Contas da União. Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Servirá a presente decisão como ofício, devendo a autora comprovar nos autos o seu protocolo no prazo de 05 dias. [...]."- Inconformismo do Banco do Brasil - Pretensão da reforma da r. decisão. Liminar deferida - Admissibilidade - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - Presentes os pressupostos de concessão da medida (art. 300, "caput", do CPC). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão que deferiu a liminar, mantida - Recurso de agravo de instrumento, improvido.
(Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 2189131-62.2020.8.26.0000 SP 2189131-62.2020.8.26.0000)

Inegavelmente o maior doutrinador em assuntos de licitações e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, ao mesmo tempo, pauta e corrobora os entendimentos da jurisprudência do TCU e de outras Cortes pátrias. Confira-se trecho de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:

"[...] o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. [...]"

É tranquilo e imperioso, portanto, o entendimento de que, se eventualmente a Recorrida for vencedora do certame e tiver a honra de ser contratada pela AGEVAP, certamente terá o profissional de relações públicas a oportunidade de regularizar sua inscrição junto às autoridades, com vistas a evitar qualquer tipo de alegação em relação ao exercício de atividade privativa.

Hoje, quando o profissional não exerce essa atividade, não faz nenhum sentido que o Estado lhe exija esta inscrição.

I.e. Eventualidade. Nulidade editalícia

Por fim, mais uma vez por mera eventualidade, encerre-se o debate apontando que, a eventualmente prevalecer o entendimento de que deveria a Recorrida demonstrar, desde já, inscrição de seu profissional em conselho profissional, ter-se-á perpetrado a exigência sem que haja qualquer previsão editalícia que a embase.



Nessa hipótese, não se poderá afastar, portanto, a percepção de que terá sido eivado de vício insanável e, portanto, nulo, o Ato Convocatório.

A ausência de critérios objetivos, de clareza e de regras iguais para os licitantes enseja nulidade do ato.

Para melhor ilustrar o entendimento do TJMG, leia-se trecho do brilhante voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento de nº 1.0148.14.009299-7/001, Gilson Soares Lemes, que aborda situação bastante próxima à do presente certame, *in verbis*:

Pois bem. É cediço que a licitação configura um procedimento de controle que traduz eficiência e transparência, garantindo a probidade dos atos administrativos, bem como assegurando a igualdade de condições entre os candidatos.

Nesse sentido, importante transcrever a lição de Sayagues Laso, verbis:

Licitación pode ser definida como um procedimento relativo ao modo de celebrar determinados contratos, cuja finalidade é a determinação da pessoa que ofereça à Administração condições mais vantajosas, após um convite a eventuais interessados para que formulem propostas, as quais serão submetidas a uma seleção. (SAYAGUES LASO, Enrique. La Licitación pública. 4. ed. atual. por Daniel H. Martins. Montevideo: Acali, 1978, p. 9)

Waldo Fazzio Júnior destaca que a licitação não tem por meta apenas o contrato, mas a seleção do melhor negócio, sustentando que:

(...) se o certame licitatório é inválido, nenhum dos competidores pode contratar com a administração. Se ocorrerem vícios no processo licitatório, a solução é de anular a licitação e os contratos que se lhe asseguram. Não se pode, em hipótese alguma, reconhecer-se o vício e adjudicar o objeto da licitação a outro licitante. O processo licitatório viciado não gera contratação. (FAZZIO JÚNIOR, W. Improbidade administrativa. São Paulo: Atlas, 2013, p. 270)

Vejam-se orientações do TCU sobre isso:

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre



tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

Defina, com clareza, quando da apuração de qualificação técnica, as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto licitado, bem assim os critérios objetivos para efeito de comprovação do atendimento aos requisitos técnicos, conforme disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara (Relação)¹⁷

A ora Recorrida ressalta, mais uma vez, que tem plena confiança nos atos praticados pela CGLC e que não enxerga, de forma alguma, qualquer ato ou deslize que poderia colocar em xeque a lisura do certame. É, aliás, fato que se deve aplaudir, especialmente quando a legalidade e o Estado Democrático de Direito vêm sofrendo lamentáveis e sensíveis ataques.

Contudo, espera-se, honestamente, que essa lisura seja preservada. Caso se cogite a desclassificação da Recorrida, por “descumprimento” de norma não prevista no Ato Convocatório, ter-se-á cometido grave equívoco, a macular todos os atos do certame até então realizados.

A Recorrida não medirá esforços para que se dê o estrito cumprimento das normas editalícias, assim como da legislação e das orientações jurisprudências que regem as licitações.

II. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) seja desacolhido o Recurso ora combatido, a fim de se manter incólume a decisão contidas na ata lavrada pela CGLC em 18/08/2021, para que persista a habilitação da ora Recorrida, Tanto Design Ltda. – ME; ou

¹⁷ pág. 406



- b) caso se entenda pela inafastabilidade da exigência de registro do profissional de relações públicas em conselho de classe próprio, que seja reconhecida a nulidade do Ato Convocatório, por não trazer previsão expressa de regra que deixasse este entendimento claro para as licitantes.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 27 de agosto de 2021.

TANTO DESIGN LTDA. - ME
Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa